



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.155 - RS (2011/0006559-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CALÇADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO : ERENITA PEREIRA NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. REFIS. REDUÇÃO DA MULTA, EM QUARENTA POR CENTO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 60 DA LEI N. 8.383/91 COM O ART. 2º, § 9º, DA LEI N. 9.964/2000.

1. A recorrente defende a tese de que não se aplica a redução da multa imposta aos débitos incluídos no REFIS, em 40%, uma vez que a Lei n. 8.383/91 (art. 60) é dirigida às dívidas que se encontrarem em cobrança administrativa, bem como as multas decorrentes de lançamentos de ofício, pois estão vinculadas à constatação de que foi feito pedido de parcelamento dentro do prazo legal de impugnação do lançamento.

2. O art. 1º da Lei n. 9.964/2000 estabelece que podem ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS -, *"tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos."*

3. A redução da multa em 40% não está restrita aos pedidos de parcelamento efetuados dentro do prazo de impugnação, pois o art. 1º da Lei n. 9.964, de 2000, possibilita a inclusão de todos os débitos da empresa no REFIS, inclusive os inscritos em dívida ativa ou objeto de execução fiscal, o que afasta o requisito temporal constante da redação do art. 60 da Lei n. 8.383/91 (revogado pela Lei n.11.941/2009).

4. Na espécie, excluir a possibilidade de redução da multa significa negar aplicação ao § 9º do art. 2º da Lei n. 9.964/2004, que expressamente prevê o referido benefício fiscal.

5. À luz de uma interpretação sistemática e razoável, compatível com o escopo legal, o REFIS é um programa de recuperação fiscal com prazo de ingresso definido na lei, não fazendo sentido a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do elemento temporal coercitivo contido no art. 60 da Lei n. 8.383/91.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Dr(a). DILSON GERENT, pela parte RECORRIDA: CALÇADOS BEIRA RIO S/A

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.155 - RS (2011/0006559-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CALÇADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO : ERENITA PEREIRA NUNES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa apresenta o seguinte teor (e-STJ, fls. 319):

"LEGITIMIDADE PASSIVA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. REFIS. REDUÇÃO DA MULTA PARA 40%. LEI Nº 9.964/2000. ART. 60 DA LEI Nº 8.383/1991.

Não há falar em ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora (Procurador da Seccional da Fazenda Nacional), porquanto o objeto do presente mandado de segurança diz respeito a valores já inscritos em dívida ativa, em que o montante a ser consolidado ficou ao crivo da PGFN.

O artigo 60, da Lei nº 8.383/1991 prevê que a redução da multa em 40% somente seria aplicável quando o parcelamento do débito ocorresse no prazo legal de impugnação.

A melhor interpretação para o caso, todavia, é a aplicação de tal benefício sem, contudo, o requisito temporal nele imposto. Isso por que o REFIS constitui parcelamento com prazo certo e é aplicável independentemente da fase em que os débitos se encontram, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa e ajuizados (artigo 1º, da Lei nº 9.964/2000)."

Os embargos de declaração opostos pela União foram acolhidos, tão somente para fins de prequestionamento (e-STJ fls. 326/332).

O primeiro recurso especial interposto (e-STJ fls. 334/345) foi provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para decisão sobre a matéria articulada nos aclaratórios (e-STJ fls. 370/372).

Em razão daquela determinação, a Corte Regional analisou as questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ventiladas nos aclaratórios, sanando as omissões apontadas, sem, contudo, alterar o acórdão da apelação, nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDUÇÃO DA MULTA. ARTIGO 60 DA LEI 8.383/91. INOCORRÊNCIA. A interpretação ao artigo 60 da Lei nº 8.383/91 realizada em consonância com o § 9º do artigo 2º da Lei nº 9.964/00, o qual permite a inclusão em parcelamento de débitos independente da data de constituição e da fase processual, permite a redução da multa. Deste modo, inexistente violação ao artigo 97 do CTN, e sim interpretação sistemática do artigo 60 da Lei nº 8.383/91 e artigo 2º, § 9º, da Lei 9.964/00." (e-STJ, fls. 379/383).

Irresignada, a União alega que o acórdão impugnado violou o art. 60 da Lei n. 8.383, de 1991, ao reconhecer o direito de redução da multa no percentual de 40% (quarenta por cento) aos débitos incluídos no REFIS. Afirma que a referida redução é aplicável, apenas, aos débitos passíveis de defesa administrativa decorrentes de lançamento de ofício.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 393/398), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (e-STJ, fls. 399/401).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso especial (e-STJ fls. 412/416).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.155 - RS (2011/0006559-4)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. REFIS. REDUÇÃO DA MULTA, EM QUARENTA POR CENTO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 60 DA LEI N. 8.383/91 COM O ART. 2º, § 9º, DA LEI N. 9.964/2000.

1. A recorrente defende a tese de que não se aplica a redução da multa imposta aos débitos incluídos no REFIS, em 40%, uma vez que a Lei n. 8.383/91 (art. 60) é dirigida às dívidas que se encontrarem em cobrança administrativa, bem como as multas decorrentes de lançamentos de ofício, pois estão vinculadas à constatação de que foi feito pedido de parcelamento dentro do prazo legal de impugnação do lançamento.

2. O art. 1º da Lei n. 9.964/2000 estabelece que podem ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS -, *"tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos."*

3. A redução da multa em 40% não está restrita aos pedidos de parcelamento efetuados dentro do prazo de impugnação, pois o art. 1º da Lei n. 9.964, de 2000, possibilita a inclusão de todos os débitos da empresa no REFIS, inclusive os inscritos em dívida ativa ou objeto de execução fiscal, o que afasta o requisito temporal constante da redação do art. 60 da Lei n. 8.383/91 (revogado pela Lei n.11.941/2009).

4. Na espécie, excluir a possibilidade de redução da multa significa negar aplicação ao § 9º do art. 2º da Lei n. 9.964/2004, que expressamente prevê o referido benefício fiscal.

5. À luz de uma interpretação sistemática e razoável, compatível com o escopo legal, o REFIS é um programa de recuperação fiscal com prazo de ingresso definido na lei, não fazendo sentido a aplicação do elemento temporal coercitivo contido no art. 60 da Lei n. 8.383/91.

Recurso especial improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Conheço do presente recurso especial, porquanto a matéria em discussão encontra-se prequestionada.

Não assiste razão à recorrente.

Inicialmente, para uma melhor compreensão da controvérsia *sub judice*, faz-se necessário situar o quadro fático que deu origem ao pleito veiculado no presente apelo especial.

Nesse passo, emerge dos autos que a Recorrida (Calçados Beira Rio S/A) impetrou mandado de segurança contra atos do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Novo Hamburgo-RS, no qual pleiteia o reconhecimento do direito de consolidar seu crédito tributário perante o REFIS, com a redução da multa em 40%, conforme previsto no art. 60 da Lei n. 8.383, de 1991, computando-se, a título de honorários advocatícios, o percentual de 1%, e afastando-se o encargo de 20% referido no Decreto-Lei n. 1.025, de 1969.

A segurança foi *parcialmente* concedida, confirmando a liminar anteriormente deferida, apenas "*para determinar a redução de 40% da multa relativa aos débitos incluídos no REFIS*" (e-STJ fl.273).

Em sede de apelação, a União defendeu a tese de que não se aplica a redução em 40% da multa aplicada aos débitos incluídos no REFIS. Todavia, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento àquele recurso e à remessa oficial (e-STJ fl. 314/320).

Para a Corte Regional, "*a interpretação ao artigo 60 da Lei nº 8.383/91 foi realizada em consonância com o § 9º do artigo 2º da Lei nº 9.964/00, que permite a inclusão em parcelamento de débitos independente da data de constituição e da fase processual, permitindo a redução da multa.*" (e-STJ fls. 381).

Por sua vez, a União defende a tese de que não é cabível a redução de multa, uma vez que a Lei n. 8.383/91 (art. 60) é dirigida às dívidas que se encontrem em cobrança administrativa, bem como as multas decorrentes de lançamentos de ofício, pois estão vinculadas à constatação de que foi feito pedido de parcelamento dentro do prazo legal de impugnação do lançamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não merece reforma o acórdão impugnado.

A controvérsia gira em torno da aplicação do art. 60 da Lei n. 8.383/91 (revogado pela Lei 11.941/2009) que assim estabelece:

*"Art. 60. Será concedida redução de **quarenta por cento** da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, **requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação**. (revogado pela Lei n. 11.941, de revogado pela Lei n. 11.941, de 2009)*

§ 1º Havendo impugnação tempestiva, a redução será de vinte por cento, se o parcelamento for requerido dentro de trinta dias da ciência da decisão da primeira instância. (revogado pela Lei n. 11.941, de 2009)

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeito. (revogado pela Lei n. 11.941, de 2009)"

Com base na leitura isolada do referido dispositivo legal, a União defende a inaplicabilidade do redutor da multa quando da adesão ao REFIS, pois somente se aplicaria aos pedidos de parcelamento efetuados dentro do prazo de impugnação. Todavia, essa não é a melhor exegese.

O art. 1º da Lei 9.964/2000 estabelece que podem ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS -, *"tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos"* (grifo meu).

Tanto a Lei n. 9.964/2000 como o Decreto n. 3.431/2000 (instrumento legais que disciplinam o REFIS), fazem menção ao art. 60 da Lei n. 8.383/1991, vejamos:

Lei 9.964/2000

"Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

(...)

*§ 9º Ao disposto neste artigo **aplica-se a redução de multa a que se refere o art. 60 da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991.**"* (grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto 3.431/2000

"Art. 5º Os débitos da pessoa jurídica optante serão consolidados tomando por base: (Redação dada pelo Decreto nº 3.712, de 27.12.2000)

(...)

*§ 9º As multas de lançamento de ofício incluídas no REFIS serão reduzidas em quarenta por cento, **nos termos do art. 60 da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991**, inclusive para fins da liquidação de que trata o § 5º deste artigo."* (grifei).

Em meu sentir, a redução da multa em 40% não está restrita aos pedidos de parcelamento efetuados dentro do prazo de impugnação, pois o art. 1º da Lei n. 9.964, de 2000, possibilita a inclusão de todos os débitos da empresa no REFIS, inclusive os inscritos em dívida ativa ou objeto de execução fiscal.

Com bem assentou o acórdão recorrido:

"Tenho, todavia, que a melhor interpretação para o caso, tendo em conta a Lei nº 9.964/2000, é a aplicação e tal benefício sem, contudo, o requisito temporal nele imposto. Isso por que o REFIS constitui parcelamento com prazo certo e é aplicável independentemente da fase em que os débitos se encontram, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa e ajuizados (artigo 1º, da Lei nº 9.964/2000)." (e-STJ fl. 317)

Na mesma linha, ponderou o Ministério Público Federal.

"Verifica-se, portanto, que a específica e posterior Lei nº 9.964/2000 prevê aplicação da redução da multa relativa aos débitos incluídos no REFIS sem estabelecer qualquer limitação temporal ou outra condição" (e-STJ fl. 416)

Desse modo, o requisito temporal constante da redação do art. 60 da Lei n. 8.383/91 (revogado pela Lei 11.941/2009) não é aplicável ao REFIS, porquanto se consubstancia em parcelamento com prazo definido e no qual é possível a inclusão de débitos independentemente da fase em que se encontrar, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa e ajuizados.

Tanto é assim, que a própria Resolução CG/REFIS n. 6/2000, estabeleceu em seu art. 4º, que a *"redução em quarenta por cento do percentual da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa de lançamento de ofício, prevista no § 9º do art. 5º do Decreto nº 3.431, de 2000, aplica-se independentemente da data de constituição e da fase processual em que se encontrar o débito".

Na espécie, excluir a possibilidade de redução da multa significa negar aplicação ao § 9º do art. 2º da Lei 9.9.64/2004, que expressamente prevê o referido benefício fiscal.

Portanto, considerando que o REFIS é uma programa de recuperação fiscal com prazo de ingresso definido na lei, não faz sentido a aplicação do elemento temporal coercitivo contido no art. 60 da Lei n. 8.383/91, sendo possível a redução da multa, de modo a construir uma sistemática lógica e razoável, compatível com o escopo legal.

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0006559-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.229.155 / RS

Número Origem: 200671080124740

PAUTA: 19/04/2012

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CALÇADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO : ERENITA PEREIRA NUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - REFIS/Programa de Recuperação Fiscal

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DILSON GERENT, pela parte RECORRIDA: CALÇADOS BEIRA RIO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.